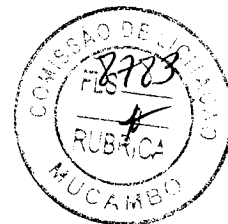




Prefeitura Municipal Mucambo



ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO,

Ao Sr. Secretário de Saúde

Referente ao Procedimento Administrativo: 3005.01/2023-TP

Em atenção a regra contida no art. 49 da lei nº 8.666/93, encaminho para Vossa Senhoria acerca da possibilidade de **ANULAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, Processo Administrativo nº **TP 3005.01/2023-TP**, que consubstancia a Tomada de Preços nº **3005.01/2023-TP**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE**.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria supra autorizou ao Presidente da Comissão de Licitação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade **TOAMDA DE PREÇOS**, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a análise de habilitações do referido processo, foi detectado a abertura não intencional do envelope 02 "PROPOSTA DE PREÇOS" contendo a proposta de preços da empresa **ATUALVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.674.124/0001-88, mesmo que a violação não tenha sido intencional, configura-se a quebra do sigilo da proposta, pois até sua regular abertura é considerada sigilosa como determina o § 3º do art. 3º da Lei 8.666/1993, assim, cometeu-se desse modo ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que tal conduta prejudique todo o procedimento.

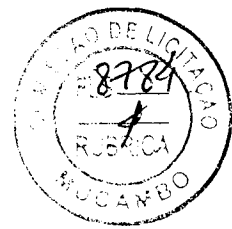
Desse modo, este Presidente da CPL, tomando por base os princípios que norteiam a administração pública em específico os **princípios da Publicidade, moralidade, isonomia** e o **princípio da indisponibilidade do interesse público** sobre o particular e do que segundo nos leciona Hely Lopes Meirelles: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado", o que nos leva a entender que as irregularidade insanáveis detectados, serão imorais para com a coletividade infringindo outro princípio fundamental que é o da moralidade, da lisura e transparência pública, asseverando nesse momento que a anulação do processo de licitação é o ato administrativo mais plausível.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"** (grifamos)



Prefeitura Municipal Mucambo



Nesse caso, cabe a Vossa Senhoria determinar a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Nos moldes do art. 38, inciso VI da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e alterações posteriores, encaminhamos a assessoria jurídica do município, o presente despacho, para análise através de parecer jurídico acerca da sua possibilidade jurídica.

Mucambo – Ce, 10 de agosto de 2023.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar
Presidente